



Prefeitura Municipal

Quinta do Sol

PUBLICADO NO DIA 27 03 2010
ORGÃO *du Sica*
EDIÇÃO 11 12 15

LEI N.º 495/2010

Cria o “programa de atendimento com serviços em lotes urbanos” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica criado o “Programa de atendimento com serviço em lotes urbanos”, cuja execução se dará nos termos desta Lei e sua responsabilidade recairá sobre a Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Transportes.

Art. 2º O programa terá como objetivo a realização de serviços de limpeza, aterro, corte e terraplanagem em lotes urbanos, em propriedades particulares localizadas na sede do Município.

§ 1º. A Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Transportes fará um cronograma das disponibilidades de máquinas e veículos, limitando o recolhimento pecuniário, por parte do interessado, ao limite estabelecido de máquina e/ou caminhões caçamba disponível.

§ 2º. As horas máquinas e/ou caminhões caçamba pagas, somente serão realizadas quando tiver uma máquina e ou caminhão caçamba, do tipo solicitado, trabalhando na sede do Município.

§ 3º. O valor a ser pago pelos serviços serão os seguintes:

I - Serviços em lotes com comprovação de viabilidade para construção:

a) Trator de esteira até 50 horas	UFM	50%	(por/hora)
b) Trator de esteira a cima de 50 horas	UFM	70%	(por/hora)
c) Retro escavadeira	UFM	40%	(por/hora)
d) Pá carregadeira	UFM	45%	(por/hora)
e) Moto-niveladora	UFM	00%	(por hora)
f) Carga de terra em caminhão toco	UFM	10%	(por carga)
g) Trator	UFM	00%	(por carga)

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 76.950.047/0001-88

PRAÇA SOLANGE MARQUES, 259 - CENTRO - CEP 87265-000 - FONE/FAX (044) 3567 1313 - QUINTA DO SOL - PR



II - Serviços em lotes sem comprovação de viabilidade para construção:

a) Trator de esteira até 50 horas	UFM	70%	(por/hora)
b) Trator de esteira a cima de 50 horas	UFM	80%	(por/hora)
c) Retro escavadeira	UFM	60%	(por/hora)
d) Pá carregadeira	UFM	60%	(por/hora)
e) Moto-niveladora	UFM	60%	(por/hora)
f) Carga de terra em caminhão toco	UFM	20%	(por carga)
g) Trator	UFM	00%	(por carga)

§ 4º No caso do trator, quando se tratar de transporte de mudança dentro da cidade, não será cobrado.

§ 5º No caso de limpeza de lotes o Município fará a limpeza destes com a cobrança da importância de correspondente a 50% (Cinquenta por cento) da UFM (Unidade Fiscal do Município) por lote.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas com recursos consignados no orçamento da **Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Transportes**.

Art. 4º Todo lote que tiver a necessidade de pequenos serviços cujo total não ultrapasse a 10 (dez) cargas de terra ou 3 (três) horas de serviços não pagará pelos serviços, desde que sobre o imóvel seja feito algum tipo de construção ou melhoria na existente.

Art. 5º Para se beneficiar deste programa os interessados deverão:

- Município; e,
- a) possuir imóvel urbano localizado na sede do
 - b) apresentar quitação do pagamento de todos os tributos.

Art. 6º Para o desenvolvimento deste programa fica o Poder Executivo autorizado a utilizar dos equipamentos/maquinários/veículos existentes ou contratar, através de processo licitatório, necessários a execução deste programa, dependendo ainda do cronograma da Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Transportes, e disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. Quando as máquinas e/ou veículos estiverem realizando serviços em estradas ou propriedades



particulares no interior do Município os pedidos ficaram suspensos até a disponibilidade das mesmas.

Art. 7º Cada proprietário terá direito aos serviços subsidiados, criados por esta Lei, para 01 lote por exercício financeiro, vedado qualquer outro, ainda que sobre outro imóvel.

Parágrafo único. Caso o proprietário necessite de serviços para mais de um imóvel (lote) deverá pagar o preço previsto no item II do § 3º do artigo 2º desta Lei.

Art. 8º Em caso de instalação de novas indústrias, ou ampliação das existentes, os serviços não serão cobrados.

Art. 9º O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar serviços, realizar atividades ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da prestação dos serviços sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pelo recolhimento dos valores, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quinta do Sol/PR, 26 de Março de 2010.

ANTONIO ROBERTO DE ASSIS
Prefeito Municipal